



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.002234/2006-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.480 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** LOJAS COLOMBO S/A  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1990

BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 15 DO CARF.

Conforme Súmula nº 15 do CARF, a base de cálculo do PIS, lançado com base na Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

Na aplicação dos expurgos inflacionários, deve-se aplicar o índice incidente sobre o respectivo mês de recolhimento.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

**JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Presidente

**JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

## Relatório

Por se tratar da segunda vez que este processo é analisado por esta Câmara, sob a relatoria deste Conselheiro, pede-se vênica para repetir parte do relatório apresentado no primeiro julgamento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos oriundos de ação judicial, no valor de R\$ 1.090.697,50, para compensar com débitos da COFINS de janeiro de 2006, no mesmo valor. O pedido foi transmitido por PER/DCOMP (fls.02/05) em 15/02/2006.

Em despacho decisório (fls. 318/319), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS explicou que a ação judicial buscava reformar decisão do Conselho de Contribuintes, a fim de aplicar os expurgos inflacionários aos seus créditos do PIS. A ação judicial transitou em julgado, reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários “*referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%)*”, já que a decisão administrativa, apesar de reconhecer o direito creditório, não aplicou os expurgos inflacionários.

Ainda segundo a delegacia de origem, os expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro de 1989 já estavam na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, na qual se apoiava a decisão do Conselho de Contribuintes contestada judicialmente. Assim, foi reconhecido o direito creditório somente em relação aos demais meses de expurgos inflacionários, o que totalizou um crédito de R\$ 259.860,22.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 338/341). A DRJ em Porto Alegre/RS converteu o julgamento em diligência (fl. 393), pedindo explicação da delegacia de origem acerca dos cálculos. A delegacia de origem prestou informações (fls.393/395) e, no julgamento do mérito (fls. 399/401), a DRJ manteve o despacho decisório integralmente.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/02/2009 (fl.409) e interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2009 (fls.411/418).

Este colegiado apreciou o primeiro recurso voluntário (fls.462/465) e declarou nulo o acórdão da DRJ, por considerar que houve cerceamento de defesa, pois, na análise do crédito, a DRJ resumiu-se a afirmar que os cálculos do fisco estavam corretos enquanto os cálculos da Contribuinte estavam incorretos, sem apresentar os fundamentos de tal conclusão.

A DRJ em Porto Alegre/RS prolatou um novo julgamento (fls.468/471), mantendo o indeferimento da manifestação de inconformidade, mas fundamentando que o cálculo da DRF estava de acordo com a decisão judicial que deu origem ao crédito, enquanto o cálculo da Contribuinte era errôneo, por apresentar descompasso entre o período de apuração e o valor recolhido no DARF, vez que, em alguns períodos de apuração, a Contribuinte apresentou o valor pago relativo a outros.

A Contribuinte foi intimada do novo acórdão da DRJ em 25/03/2013 (fl.474) e interpôs novo recurso voluntário em 10/04/2013 (fls.476/486), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O cálculo da DRF, confirmado pela DRJ, não levou em consideração a regra da semestralidade;
- 2- Os comprovantes de fls. 235 e 238 apresentam como base de cálculo o faturamento do próprio mês, porque o PIS relativo a eles foi recolhido com base nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1998, porque, na época, supunha-se que eles eram constitucionais;
- 3- No cálculo da delegacia de origem, relativo aos meses base de julho a outubro de 1989 (com vencimento em janeiro a abril de 1990), foi levada em consideração somente parte dos valores recolhidos pelos DARFs, quando se deveria levar em consideração o valor integral;
- 4- Nos meses de janeiro de 1989 e em março, abril e maio de 1990, a autoridade fiscal deixou de aplicar os respectivos expurgos inflacionários. É incorreto o cálculo no qual o expurgo inflacionário somente começa a ser contado a partir do mês seguinte ao mês do recolhimento. Os expurgos inflacionários devem ser calculados a partir do próprio mês do recolhimento.

Ao fim, a Recorrente fez os seguintes pedidos:

*“a) seja reconhecido como indevida a glosa nos recolhimentos realizados nos meses base de julho a outubro de 1989 (vencimento em janeiro a abril de 1990);*

*b) seja reconhecido que os recolhimentos de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990 devem ser atualizados a partir de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, fazendo-se incidir os expurgos inflacionários a partir dos referidos meses;*

*c) seja, por fim, reconhecido o crédito no montante de R\$ 366.460,86, em 01/01/1996 e, conseqüentemente, sejam homologadas todas as compensações realizadas”.*

É o Relatório.

## Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca cancelar as glosas de seus créditos e devolve para o julgamento deste Conselho as seguintes matérias: erro da autoridade administrativa ao calcular seus créditos, por não aplicar a semestralidade; erro da autoridade administrativa ao calcular seus créditos, por desconsiderar valores recolhidos integralmente; aplicação incorreta dos expurgos inflacionários concedidos em sentença judicial.

### **1- Da aplicação da semestralidade e da desconsideração dos valores recolhidos integralmente**

A Recorrente alega que os cálculos feitos pela DRJ e ratificados pela DRJ não atenderam à semestralidade.

A Recorrente sustenta que o cálculo da autoridade administrativa, baseada nos comprovantes de fls. 235/236 (numeração do processo físico, mas 238/239 na numeração digital) está incorreto. Ela justifica que esses comprovantes retratam como o recolhimento realmente aconteceu, isto é, com base nos decretos-leis até então vigente (2.445/88 e 2449/88), que posteriormente foram julgados inconstitucionais. Com base nesses decretos, a base de cálculo era a receita operacional bruta do próprio mês, mas o contribuinte tinha o prazo três meses para efetuar o recolhimento. Por isso, nos dois comprovantes, o período de apuração e a data de arrecadação têm uma diferença somente de três meses e não de seis.

A Recorrente tem razão nesse ponto. É incontestável que os demonstrativos de fls. 238/239 (digital) provam que não foi aplicado o faturamento do sexto mês anterior ao período de apuração, mas sim o terceiro anterior ao vencimento, portanto, o recolhimento não foi realizado conforme a semestralidade determinada pela Lei Complementar nº 7, de 1970.

A Súmula nº 15, do CARF, não deixa dúvida de que a base de cálculo do PIS, quando recolhido pela Lei Complementar nº 7/70, é faturamento do sexto mês anterior:

*“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.*

Se não bastasse, o pedido de ressarcimento teve origem, na realidade, no processo administrativo nº 11020.001470/98-74. No mencionado processo, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, sem aplicação dos expurgos inflacionários, contudo, com o reconhecimento ao direito de cálculo do PIS pela semestralidade.

Portanto, não resta dúvida de que o cálculo apresentado pela Fazenda, sem aplicação da semestralidade, está incorreto.

Quanto à alegação de que os recolhimentos dos DARFs não foram considerados integralmente, a Recorrente não tem razão. Na fl. 278, o auditor-fiscal deixa bem claro que considerou integralmente o pagamento, contudo, pela mudança da alíquota do PIS restou saldo devedor.

Como afirmado pela própria Recorrente, os valores demonstrados nos DARFs de fls. 61/195 foram recolhidos com base nos decretos-leis nº 2445 e 2449, de 1998. Nesse decreto, como já dito, a base de cálculo era o faturamento do próprio mês. Todavia, a alíquota era de 0,65%. Posteriormente, esses decretos-leis foram julgados inconstitucionais. Assim, a base de cálculo passou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao período de apuração, mas com a alíquota de 0,75%. Além disso, na planilha apresentada pela Contribuinte (fl. 354), os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1989 estão com alíquota de 0,35% e não de 0,75%, o que causa mais uma divergência.

Portanto, nesse ponto, os dois cálculos estão incorretos e devem ser reajustados para ficarem da seguinte forma: base de cálculo do sexto mês anterior ao período de apuração, com aplicação da alíquota de 0,75%.

## 2. Dos expurgos inflacionários

A Recorrente reclama que a autoridade fiscal aplicou o expurgo inflacionário somente a partir do mês seguinte aos meses de pagamentos em janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.

Nesse ponto não deve haver muita delonga. O acórdão do TRF 2ª Região, acostado na fl. 15, tem a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERE APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*1. Despicienda a anulação de decisão administrativa, quando a pretensão principal foi admitida naquela sede, ao ser deferida a repetição do indébito, porque a modificação importa em mero refazimento de cálculos aritméticos. 2. Incide correção monetária na restituição de tributos pagos indevidamente. 3. O indébito deve ser atualizado pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).*

Nesse ponto, tem Razão a Recorrente ao exigir que o índice seja aplicado ao respectivo mês de recolhimento.

Assim, sobre os pagamentos efetivamente realizados em janeiro de 1989 deve incidir o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o de março de 1989 deve incidir do IPC

também de março de 1989 (84,32%), sobre o recolhimento de abril de 1989, o IPC do mesmo mês (44,80%) e sobre o recolhimento de maio de 1990, o IPC do respectivo mês (7,87%).

A título de esclarecimento, deve ser aplicado o expurgo do próprio mês, mas contado apenas a partir do efetivo pagamento. Tudo conforme a decisão judicial.

### 3. Conclusão

Diante dos fatos analisados, o cálculo do crédito da Recorrente deve ser refeito, levando em consideração as seguintes ordens.

- 1- Deve-se calcular o tributo devido em cada mês, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior e a alíquota de 0,75%;
- 2- Deve ser verificado qual valor recolhido nos DARFs apresentadas;
- 3- Deve-se fazer o cálculo aritmético, subtraindo-se o valor realmente devido em cada mês do valor constante no DARF;
- 4- Nos valores encontrados relativos aos pagamento efetivados nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, deve ser aplicado os índices do IPC relativo a cada mês, conforme determinado no tópico 2 (dois) deste voto.

*Ex positis*, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para que o cálculo do crédito seja refeito, nos termos expostos acima.